



Número: **0806176-34.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOCORRO DE FATIMA DA SILVA MONTES (AGRAVANTE)			
BANPARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22133 11	17/09/2019 12:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0806176-34.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Socorro de Fátima da Silva Montes**

Defensor Público: Mauro Pinho da Silva

Agravado: **Banco do Estado do Pará – Banpará**

Advogado: Eron Campos Silva – OAB/PA 11.362

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

Tratam os presentes autos de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo** interposto por **Socorro de Fátima da Silva Montes**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Readaptação Contratual c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência** (Proc. nº 0819927-58.2019.8.14.0301) ajuizada em face do **Banco do Estado do Pará - Banpará**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo, *in verbis*:

“(…) Desse modo, neste momento processual, a conclusão que se alcança é o não atendimento do requisito da probabilidade do direito no caso em apreço para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)”

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões (ID 1996876), aduz que as partes realizaram diversos contratos de crédito, consignados ou não, e por esse motivo vem sofrendo diversos descontos em seu contracheque e na sua conta corrente para pagamento dessas obrigações, descontos estes que estão sendo realizados sem qualquer limite legal, prejudicando a subsistência da agravante.



Alega que embora alguns dos contratos tenham sido realizados na modalidade não consignada, os valores acertados são debitados diretamente na conta corrente da agravante, incidindo como se consignados fossem.

Assevera abusividade e má-fé na conduta do banco agravado ao se apropriar de toda a renda do consumidor ou de parte significativa dela, deixando-o em estado de insolvência, senão miséria, sem renda para manter seu mínimo existencial.

Defende a possibilidade de declaração de nulidade e de revisão das cláusulas contratuais e sua integração pelo Poder Judiciário.

Pugna pela concessão do efeito ativo, para antecipar os efeitos da tutela recursal a fim de determinar que o banco agravado se abstenha de realizar qualquer débito direito na conta corrente da agravante, com fulcro em contrato particular não consignado ou, alternativamente, determinar a revisão de todos os contratos firmados entre as partes, a fim de que suas parcelas sejam recalculadas no tempo, estendendo-se o prazo de pagamento para que se adeque à margem consignável.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito ativo.

Preambularmente, ressalto que o art. 1.019, inciso I, do NCPC, prevê o seguinte:

**“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”**

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Noutra monta, sabemos que a antecipação dos efeitos da tutela recursal somente é cabível quando presentes, dentre outros, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora em sua definição poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior acentua:

“Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato”.

Assim, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Esclareço, portanto, que, nesta fase inicial do processamento do recurso de agravo de instrumento, a tarefa do magistrado cingir-se-á a análise dos pressupostos necessários à pretendida concessão do efeito ativo.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a agravada é servidora pública estadual aposentada, possuindo empréstimos consignados, descontados em folha de pagamento e empréstimos de outra natureza, os quais descontados em conta corrente.

Em uma análise não exauriente da matéria, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que os empréstimos consignados firmados pela agravante com o banco agravado estão dentro da margem consignável do servidor, inexistindo, a princípio, violações ao Decreto nº 2.071/2006 ou ao Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/1994).

*In casu*, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente da agravante, visto que os contratos relativos ao BANPARACARD foram firmados de forma livre e consciente, por conseguinte, a recorrente tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, firmou os contratos de empréstimos, bem como autorizou os descontos mensais.

No mesmo sentido, não observo presente o perigo de dano, diante da possibilidade de efeito multiplicador de pedidos da mesma natureza em desfavor da instituição financeira agravada.



Em que pese os descontos realizados comprometerem parte dos rendimentos da agravante, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito ativo.**

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem-se os autos conclusos.

**Publique-se. Intime-se.**

Belém, 16 de setembro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Relatora**

